



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPLENTE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ DE ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA .

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAPDA Nº 01/2017.

14-55 DE-06/2017 002942 SUPLENTE RECEBIDO COMAR-6806 -

FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE DEFESA DA BIOSFERA - FDB, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº. 84.522.770/0001-94, com sede a Rua dos Crisântemos, n. 70, Qd A, Conj. Vilar Câmara (Tiradentes) – CEP 69.083-230, Manaus-AM, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 10 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do resultado final do Suplente do Secretário-Executivo do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia, que tornou a Recorrente inapta a coordenar o Programa Prioritário de Biotecnologia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o aviso de inaptidão se deu em 19 de abril de 2017, e de acordo com item 9, “h” do Edital nº. 01/2017, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal contra resultado final se dará na data de 08 de abril de 2017, razão pela qual deve esse respeitável Superintendência julgar a presente medida.





DO MOTIVO DO RECURSO

Atendendo ao chamamento público dessa instituição para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar juntamente com outros participantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que após ter sido classificada no pleito, foi considerada inapta por não atender aos itens 6.2.3.6, 6.2.3.9 e subitens II e III do item 5 do Edital CAPDA nº. 01/2017, como exigia o item 7.2.3 do Edital.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por esse respeitável Comitê na decisão acima apontada, faz-se necessário apontar o regramento editalício inerente à documentação destinada a comprovação de aptidão da Recorrente, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Conforme consta no relatório Análise da Elegibilidade – Etapa III, foi comprovado o atendimento parcial às exigências editalícias do subitem 6.2.3 e do subitem 6.3, “b”.

A respeito ao **item 6.2.3.9** do Edital, a FDB dentre as previsões estatutárias, tem como objetivo Promover e executar estudos, pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico, relacionadas com o meio ambiente e com os sistemas sócio-econômico e cultural da Região Amazônica, por conta disso já prestou e vem prestando ao longo dos anos de sua criação, diversos serviços na área de Biotecnologia.

A comissão informa que não consta em nenhuma das três declarações a comprovação efetiva da realização de atividades referentes à Biotecnologia. Porém, no envelope II, constam comprovantes de instrumentos das atividades desenvolvidas pela FDB, no exercício dos três últimos anos de atividades referentes à matéria objeto dos programas, além dos já





enviados e para efeito de comprovação do atendimento ao referido item, seguem anexos a Declaração e os instrumentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pela FDB por diversos anos, entre os quais 2014, 2015, 2016 e 2017 e outros, na área de Biotecnologia.

Com relação ao **subitem 6.2.3.6**, referente à regularidade fiscal junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ, na data da submissão das propostas em 10/02/2017, a Recorrente apresentou a Certidão Negativa confirmando a regularidade fiscal junto a SEFAZ, porém houve um curto lapso de tempo em que constou a inadimplência, por conta do andamento no licenciamento de um veículos de um dos projetos administrados pela FDB. Porém, tal pendência já foi devidamente sanada, conforme consta na Certidão Negativa em anexo.

No que diz respeito ao atendimento do **item 5.1**, no relatório consta que a Comissão Administrativa consultou o CEPIM e que foi constatado a inadimplência da FDB junto ao órgão.

Consta no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM que “São consideradas impedidas as entidades privadas sem fins lucrativos que possuem registros em “INADIMPLÊNCIA EFETIVA” ou “IMPUGNADOS”, conforme documento informativo fornecido pelo órgão em anexo. Logo, a FDB não está inadimplente no CEPIM ou no SIAFI, conforme consta nas Certidões Negativas em anexo.

O que de fato foi constatado junto ao CEPIM, foi que consta irregularidades na prestação de contas por (atraso, omissão ou impugnação), prestações de contas estas que encontram-se em análise e que até o momento não houve decisão final.

O ideal de justiça que envolve o constitucionalismo atual direciona o entendimento no sentido de que nenhuma sanção poderia ser aplicada sem a apresentação prévia de defesa pelo interessado.

Nesse passo, a Constituição da República de 1988 previu no seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal





condenatória". Com base nesse dispositivo, a doutrina majoritária tem sustentado que se encontra positivado o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da inocência, segundo MIRANDA e MEDEIROS (2005, p. 355) deita suas raízes na Proclamação na França da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, tendo irradiado sua noção para diversos outros ordenamentos jurídicos.

De outra margem, faz-se necessário enfatizar que os princípios passaram a possuir destaque no ordenamento jurídico, assumindo posição central e não mais periférica. Dentro desse cenário, merece destaque a lição, tantas vezes reproduzida, de MELLO (2010, 52), para quem

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".

Esse entendimento, contudo, restringe sua aplicação apenas à seara criminal, na medida em que encontra-se vinculado ao trânsito em julgado de sentença penal. Todavia, não há obstáculos à aplicação do princípio da inocência também no campo do direito administrativo, notadamente, em relação ao direito administrativo sancionador, decorrente da aplicação do poder disciplinar.

É que o princípio da inocência não esgota sua aplicação no campo penal, sendo possível vislumbrarmos sua incidência em todo processo de cunho sancionador, como na hipótese de processo administrativo em geral, inclusive, o de natureza disciplinar.

Essa nova concepção do princípio da inocência prestigia, portanto, o texto constitucional, na medida em que evita o arbítrio administrativo, algumas vezes comum em





atuações estatais, atendendo-se ao objetivo primordial contido na própria Constituição, relativamente à construção de uma sociedade justa (art. 3º, III, da CF/88).

Portanto, a FDB cumpriu o item 5.1 do Edital CAPDA nº. 01/2017, uma vez que não encontra-se em inadimplência, cadastros impeditivos, registros negativos nos bancos de dados públicos e privados ou órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do chamamento público, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua situação de inadimplência jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esse respeitável Comissão Administrativa que declarou inapta a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Chamamento Público do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DO REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Administrativa que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inapta no presente certame a FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE DEFESA DA BIOSFERA - FDB, visto que a aptidão da mesma é imprescindível para a validade do presente chamamento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.





Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera – FDB

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Manaus, 02 de maio de 2017

Shirley Mauro Teixeira
Shirley Mauro Teixeira
Diretora Executiva da FDB

